MENSAGEM Nº 64 DE 22 SETEMBRO DE 2020.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE,

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Câmara Municipal, nos termos da Lei Orgânica do Município de Itapuã do Oeste, o anexo projeto de lei que "*DISPÕE SOBRE O SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*".

Nobres Parlamentares, a Prefeitura Municipal, reconhecendo o interesse público, e de acordo com o que preceitua a Constituição Federal de 1988, traz o projeto de lei abaixo que visa concernir com todas as garantias constitucionais dos jovens estudantes, e também com todas as determinações previstas no âmbito da União Federal nº 10.880, de 9 de junho de 2004 que Institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Brasil Alfabetizados e na Lei nº 4.426, de 10 de dezembro de 2018 que Institui o Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir, direcionado à transferência de recursos para custeio do transporte do educando residente em zona rural.

Esta proposição visa assegurar o atendimento à legislação vigente, possibilitando que os veículos usados para a prestação de serviços de transporte escolar que contratam com o município, estejam com veículos em condições adequadas aos serviços que ofertam, dentre tais adequações, o tempo de vida útil, levando em conta a necessária e imprescindível segurança e bem-estar dos beneficiários do transporte.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

Itapuã do Oeste, 22 de setembro de 2020.

MOISES GARCIA CAVALHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

Rua Airton Senna, nº 1425 - Centro - Itapuã do Oeste/RO - CEP: 76861-000
Telefone: (69) 3231-2754, email: itapuaro@gmail.com

PROJETO DE LEI N° 64 DE 22 SETEMBRO DE 2020

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, observando a Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Itapuã do Oeste aprovou e eu sanciono a seguinte **LEI:**

CAPÍTULOI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O serviço de transporte escolar no Município de Itapuã do Oeste reger-se-á por esta Lei e demais atos normativos que sejam expedidos pela Prefeitura.

§1º O serviço público de transporte escolar destina-se ao atendimento das necessidades de deslocamento dos alunos matriculados no ensino fundamental, na educação infantil da rede municipal e alunos matriculados no ensino superior em outros municípios.

§2º O serviço de transporte escolar poderá ser prestado diretamente pela Administração Pública ou de forma indireta, mediante a contratação de particulares, pessoa física ou jurídica, através de requerimento.

§3º Esta Lei fará parte integrante dos editais de licitação para a contratação de transporte escolar.

§4º Será dado conhecimento do teor desta Lei a todos os servidores e envolvidos com a execução ou controle do transporte escolar.

CAPÍTULO II
DO SERVIÇO DO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 2º O Serviço de Transporte Coletivo Escolar constitui-se no transporte dos alunos da área rural e urbana dos pontos de embarque, localizados na linha mestra determinada pelo Poder Público, até os estabelecimentos de ensino, e destes até os pontos de desembarque, podendo ser realizado por empresa terceirizada.

Rua Airton Senna, nº 1425 - Centro - Itapuã do Oeste/RO - CEP: 76861-000
Telefone: (69) 3231-2754, email: itapuaro@gmail.com

§ 1° É de competência da Secretaria Municipal de Educação planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos referentes ao transporte escolar, de acordo com critérios e normas estabelecidas pelo Poder Público Municipal.

§ 2º A distância mínima dos alunos para as escolas, para efeitos de transporte de alunos, deve ser de 2km (dois quilômetros) das respectivas escolas, admitindo-se exceções a essa distância quando sobrarem vagas nos veículos.

§ 3º Aos alunos que residem na área chacareira do Município, próximo às rodovias estaduais ou federais, poderá ser concedido o serviço desde que haja disponibilidade de vaga na lotação escolar e não acarrete em aumento do percurso.

Art. 3º Os alunos da educação Básica, regularmente matriculados na Rede Estadual de Ensino e residentes na zona rural do Município, poderão ser atendidos pelo Serviço Público de transporte Escolar, desde que haja Convênio celebrado entre o Estado e o Município.

§ 1º O transporte será fornecido até o fechamento do Calendário escolar, seguindo também o disposto no convênio celebrado.

§ 2° Caberá à Direção das Escolas estaduais e municipais enviar no início de cada período letivo, para a Secretaria Municipal de Educação, a relação contendo o nome completo dos alunos, a série que cada um está matriculado, o endereço e a distância entre sua residência e a Escola.

§ 3º A relação referida no parágrafo segundo deste artigo será atualizada no início de cada período letivo, ou sempre que algum aluno for excluído ou incluído na Escola, e faça parte do Programa de Transporte Escolar.

Art. 4º Poderão ser atendidos, nos termos desta Lei, os alunos matriculados na educação especial oferecida em instituições sem fins lucrativos, com termo de parceria ou conveniadas com o Poder Público.

Art. 5º O Serviço Público Municipal de Transporte Escolar atenderá alunos que estejam regularmente matriculados em unidades escolares na área geográfica do Município de Itapuã do Oeste, bem como os alunos matriculados em ensino superior em outro município.

Parágrafo Único. Os alunos residentes em outros Municípios e matriculados em unidades escolares localizadas na área geográfica de outro Município, poderão ser atendidos pelo Serviço Público de Transporte Escolar desde que haja convênio de cooperação celebrado entre o Município de Itapuã do Oeste e o município do aluno beneficiado.

Rua Airton Senna, nº 1425 - Centro - Itapuã do Oeste/RO - CEP: 76861-000
Telefone: (69) 3231-2754, email: itapuaro@gmail.com

Art. 6º Fica proibido o transporte de passageiros juntamente com os alunos, admitidas as seguintes exceções:

I - transporte de professores e servidores da Secretaria Municipal de Educação, condicionado à existência de vaga;

II – transporte de pessoas contratadas ou encarregadas da segurança dos alunos;

IV – transporte dos fiscais no exercício da fiscalização do transporte escolar;

V – transporte de acompanhantes para assistência dos alunos portadores de necessidades especiais, quando comprovada a sua necessidade e expressamente autorizado pela Secretaria Municipal de Educação;

§ 1º É terminantemente proibido a "carona" nos veículos escolares.

§ 2° É terminantemente proibido levar, no interior dos veículos, objetos, materiais ou equipamentos que não estejam relacionados ao transporte de alunos, visto que compromete a segurança dos usuários do serviço.

Art. 7º O Serviço Público Municipal de Transporte Escolar compreende o deslocamento de ida e volta de alunos para a escola mais próxima de sua residência e/ou para aquela que representa menor custo para o Município, situada no território municipal.

Parágrafo único. Aos alunos do ensino superior compreende o deslocamento de ida e volta da sede do município à unidade de ensino superior.

Art. 8º É de uso exclusivo do Serviço Público Municipal de Transporte Escolar, no âmbito de seu território, os veículos adquiridos para esta finalidade.

Art. 9º O Serviço Público Municipal de Transporte Escolar atenderá alunos que residam em distância superior a 2km (dois quilômetros) do marco zero nas estradas vicinais, da zona rural do Município de Itapuã do Oeste, salvo casos específicos deferidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. Para os efeitos do caput, considera-se marco zero o local de parada dos veículos para embarque e desembarque dos usuários.

Art.10 A presença do monitor é obrigatória no transporte de alunos da educação básica, exceto no transporte do ensino superior.

CAPÍTULO III
DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS

Rua Airton Senna, nº 1425 - Centro - Itapuã do Oeste/RO - CEP: 76861-000
Telefone: (69) 3231-2754, email: itapuaro@gmail.com

Art. 11 O Serviço Público Municipal de Transporte Escolar deve ser adequado, atendendo plenamente os alunos, nos termos desta lei, sem prejuízo de outras exigências expressas em decretos, portarias, processos licitatórios e nas normas federais vigentes.

§ 1º. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de continuidade, regularidade, atualidade, segurança, higiene, cortesia e eficiência na sua prestação.

§ 2º. Para o fim do disposto neste artigo, considera-se:

I – Continuidade: a prestação dos serviços com a observância rigorosa do Calendário letivo, das datas, dos turnos e dos trajetos dispostos para o transporte escolar, sem sua interrupção ou suspensão;

II – Regularidade: a observância dos horários dispostos para cada trajeto do transporte escolar;

III - Atualidade: a adequação das técnicas, dos veículos, dos equipamentos, das instalações e de sua conservação, conforme os padrões mínimos exigidos no Código nacional de Trânsito, no edital e em regulamento;

IV – Segurança: a prestação do serviço com a adoção de todas as medidas preventivas para o adequado funcionamento dos veículos, com manutenção e equipamentos de segurança adequados, a condução dos veículos com a observância das normas de trânsito, com toda a prudência, segurança e perícia requerida para as condições peculiares dos trajetos e dos usuários transportados e a orientação dos usuários no embarque, na viagem e no desembarque;

V – Higiene: limpeza permanente dos veículos e o asseio dos condutores e acompanhantes, bem como a manutenção dos equipamentos devidamente higienizados;

VI – Cortesia: o atendimento e acompanhamento dos usuários e demais agentes públicos envolvidos com o transporte escolar de forma atenciosa, solícita, educada e prestativa, com especial atenção aos aspectos da segurança;

VII – Eficiência: o atendimento de todas as obrigações dispostas nos editais, contratos, regulamentos e nas demais normas jurídicas aplicáveis, assim como as ordens dos agentes públicos responsáveis, com a observância dos prazos, dos quantitativos e dos qualitativos exigidos;

Art. 12 Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção motivada por caso fortuito, força maior, em situação de emergência, ou após prévio aviso, ou, ainda:

I – motivada por razões de ordem técnica que envolva a segurança dos veículos ou dos passageiros;

Rua Airton Senna, nº 1425 - Centro - Itapuã do Oeste/RO - CEP: 76861-000
Telefone: (69) 3231-2754, email: itapuaro@gmail.com

II – por outras razões de relevante interesse público, desde que expressamente justificado;

III – ausência de convênio celebrado com outro ente Municipal e/ou Estadual, no período e/ou atraso nos repasses de recursos oriundos dos mesmos.

CAPÍTULO IV
DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 13 Fica incluída às atribuições do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB:

I – Acompanhar, fiscalizar e avaliar o Serviço Municipal de Transporte Escolar, zelando pela sua execução de forma adequada;

II – Acompanhar a elaboração anual do Plano Municipal de Transporte Escolar e fiscalizar a sua execução;

III – Orientar a comunidade, os pais e os alunos, dos direitos e deveres do uso do transporte escolar;

CAPÍTULO V
DOS REQUISITOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 14 São requisitos para a prestação do Serviço Público Municipal de Transporte Escolar instituídos nos termos desta lei:

I – Para o veículo do Serviço Público Municipal de Transporte Escolar:

a) Obrigatoriamente caracterizado, licenciado e equipado, na forma exigida pelo Código Nacional de Trânsito e em outras normas pertinentes;

b) Apresentar a vistoria semestral expedida pelo Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia;

c) Possuir tempo de fabricação máxima de 20 anos;

d) Ter sido submetido às inspeções veiculares nos termos da legislação pertinente;

e) Estar em perfeitas condições de uso, higienizado e com manutenção adequada;

f) Possuir todos os dispositivos de segurança exigidos pela legislação pertinente e as constantes no artigo 136 do Código de Trânsito Brasileiro;

Rua Airton Senna, nº 1425 - Centro - Itapuã do Oeste/RO - CEP: 76861-000
Telefone: (69) 3231-2754, email: itapuaro@gmail.com

g) Ser utilizado exclusivamente para o Serviço Público Municipal de Transporte Escolar.

II – Para o condutor:

a) Possuir habilitação adequada para o transporte escolar na categoria “D”, com prazo de validade vigente e apresentar certificado de conclusão de curso de condutor de veículo de transporte escolar;

b) Possuir idade igual ou superior a 21 (vinte e um) anos;

c) Não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;

d) Apresentar atestado de saúde físico-mental fornecido por médico de segurança do trabalho;

e) Apresentar certidão negativa criminal da justiça comum e federal, e juizado em primeiro e segundo graus, anualmente.

f) Ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

III – Para o Monitor:

a) Possuir idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos;

b) Apresentar atestado de saúde físico-mental fornecido por médico de Segurança do trabalho quando do seu ingresso;

c) Apresentar certidão negativa criminal da justiça comum e federal, e juizado em primeiro e segundo graus, anualmente;

d) Gozar de idoneidade moral, assiduidade, disciplina, eficiência, e bom procedimento com os educandos.

Art. 15 O Serviço Público Municipal de Transporte Escolar poderá ser terceirizado, obedecendo às condições previstas nesta lei e na legislação de trânsito.

CAPÍTULO VI
DAS OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 16 São obrigações dos usuários do transporte escolar municipal, sem prejuízo de outras exigências expressas nesta lei, nas licitações ou decorrentes de legislação superior:

I – Estar regularmente matriculado e utilizar o transporte escolar somente nos casos previstos em Lei Municipal;

Rua Airton Senna, nº 1425 - Centro - Itapuã do Oeste/RO - CEP: 76861-000
Telefone: (69) 3231-2754, email: itapuaro@gmail.com

II – Contribuir para a conservação dos bens públicos ou privados utilizados na prestação dos serviços;

III – Cooperar com a manutenção das condições de limpeza e de higiene do veículo;

IV - Comparecer aos locais e horários determinados pelo Município para o embarque e desembarque;

V – Colaborar com a fiscalização do transporte escolar;

VI – Ressarcir danos causados nos veículos;

VII – Acatar todas as orientações emanadas da fiscalização, dos condutores, dos acompanhantes designados pelo Município e dos demais agentes públicos responsáveis;

VIII – Usar cinto de segurança;

IX – Embarcar e desembarcar somente com o veículo parado.

Art. 17 Em caso de desobediência das orientações previstas nesta Lei, fica o usuário sujeito à suspensão ou cassação do direito de usar o transporte escolar.

§ 1º. Os pais ou responsáveis devem acompanhar, se necessário, os estudantes até o local do embarque e aguardar no local do desembarque do transporte escolar, sob de ser responsabilizado por omissão.

§ 2º. Os atos dos usuários que importarem no descumprimento de suas obrigações serão comunicado aos pais ou responsáveis para as devidas providências.

§ 3º. Quando a natureza dos atos praticados pelo usuário do serviço demandar outra atitude além da comunicação aos seus pais ou responsáveis, a Administração dará ciência dos fatos ao Conselho Tutelar e demais Autoridades competentes para praticar e mas providências necessárias.

§ 4º. Quando os atos importarem prejuízo ao patrimônio público, a Administração notificará os pais ou responsáveis sobre o ocorrido e procederão a cobrança administrativa ou judicial do montante devido, assegurado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo, que será conduzido pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 18 A Secretaria Municipal de Educação distribuirá aos alunos, pais e/ou seus responsáveis legais, orientação dos direitos e deveres do uso do transporte escolar.

CAPÍTULO VII
DA FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO

Rua Airton Senna, nº 1425 - Centro - Itapuã do Oeste/RO - CEP: 76861-000
Telefone: (69) 3231-2754, email: itapuaro@gmail.com

Art. 19 A fiscalização do Serviço Municipal de Transporte Escolar será executado pela Secretaria Municipal de Educação, regulamentado por ato normativo, da seguinte forma:

I – Mediante um plano de fiscalização que contemple todos os aspectos a serem fiscalizados;

II – Através de roteiro padronizado, com laudo em padrão único para os serviços fiscais, que contemple os aspectos relacionados à qualidade dos serviços (regularidade, continuidade, eficiência, segurança, higiene e cortesia na sua prestação) a adequação à legislação de trânsito (veículos e condutores).

Art. 20 Os laudos de fiscalização deverão ser arquivados em local único, a ser determinado pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 21 Sempre que forem verificados atos ilícitos ou irregulares na prestação dos serviços, os mesmos devem ser comunicados mediante termo de irregularidade, para as providências legais e administrativas cabíveis.

CAPÍTULO VIII
DA CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 22 A contratação atenderá a realidade da demanda local conforme diagnóstico da Secretaria Municipal de Educação que estabelecerá o quantitativo de alunos e, consequentemente, a frota necessária para o atendimento aos mesmos.

Art. 23 O projeto básico, o termo de referência e o edital do certame licitatório contemplará, além dos requisitos necessários à adequada formulação de propostas, as rotas individualizadas e totais, a quantidade de quilômetros, os requisitos necessários para os veículos, a estimativa de quantidade de alunos, o tipo de pavimentação e a necessidade de monitores para acompanhamento dos alunos, caso seja necessário.

§ 1º. Além das exigências previstas no *caput* deverão constar os requisitos necessários para os monitores e os condutores dos veículos, conforme artigo 105; artigo 136 ao artigo 139; artigo 145; e artigo 329, todos do Código de Trânsito Brasileiro e aqueles contidos nas Resoluções do CONTRAN, sem prejuízo de legislação posterior aplicável ao transporte escolar.

§ 2º. As condições de conservação e higiene dos veículos deverão estar previstas no edital de certame licitatório bem como a idade máxima de veículos e os requisitos de

Rua Airton Senna, nº 1425 - Centro - Itapuã do Oeste/RO - CEP: 76861-000
Telefone: (69) 3231-2754, email: itapuaro@gmail.com

segurança, tais como cintos, travas, pneus em bom estado, saídas de emergência e seus dispositivos que servem para acioná-los, etc.

§ 3º. Antes da assinatura do contrato, a empresa vencedora da licitação comprovará o atendimento de todas as exigências referidas neste artigo, bem como de todas as exigências previstas na Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 24 No valor unitário do quilômetro dos itens das propostas devem conter todas as despesas diretas ou indiretas relacionadas à integral execução do objeto do contrato.

Art. 25 O balizamento de preços do mercado, a ser realizado pela Secretaria Municipal de Educação deverá conter, no mínimo, quilometragem estimada, média de dias letivos, custos diretos e indiretos (tipo e idade dos veículos, depreciação, manutenção,remuneração do investimento, combustível, pessoal e encargos, tributos, etc).

Art. 26 É obrigatório nos veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares, pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, como dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, às cores aqui indicadas devem ser invertidas, além das exigências previstas nos artigos 136 e 137 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

CAPÍTULO IX
DAS OBRIGAÇÕES DOS PRESTADORES DE SERVIÇO CONTRATADOS

Art. 27 Cabe aos prestadores do serviço público de transporte escolar, contratados pela Administração Pública:

I – Prestar serviço adequado, na forma prevista em lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato.

II – Manter em dia o licenciamento dos veículos destinados à realização do transporte escolar.

III - Zelar pelas condições plenas de segurança e higiene dos veículos.

IV – Cumprir os roteiros e horários determinados pelo Município, inclusive quando houver alteração dos mesmos durante a vigência do contrato.

V – Participar de reuniões de trabalho, quando convocado.

VI – Prestar informações e apresentar documentos conforme solicitado pelo Município.

Rua Airton Senna, nº 1425 - Centro - Itapuã do Oeste/RO - CEP: 76861-000
Telefone: (69) 3231-2754, email: itapuaro@gmail.com

VII – Submeter seus funcionários condutores a cursos e treinamentos inerentes à função.

VIII – Cumprir as determinações do Código de Trânsito Brasileiro, as Resoluções do CONTRAN e as demais normas aplicáveis ao transporte escolar.

IX – Responsabilizar-se por todas as despesas decorrentes da prestação do objeto do contrato, como tributos, pagamento de seguros, impostos, taxas e serviços, encargos sociais e trabalhistas.

X – Responder pelos danos causados direta ou indiretamente, quer seja através de seus funcionários, prepostos, veículos e etc., à União, ao Estado, ao Município ou a terceiros.

XI – Oferecer veículo reserva para a substituição, quando o veículo regularmente destinado ao trabalho de transporte escolar estiver impossibilitado, impedido ou com defeito.

Art. 35 É dever do prestador direto do serviço de transporte escolar, observar as disposições do Código de Trânsito Brasileiro especialmente:

I – exercer sua atividade profissional diretamente, por si ou através de condutor auxiliar devidamente autorizado pela Administração Pública;

II – não fumar durante o tempo em que estiver transportando escolares no seu veículo;

III – não ingerir e não exibir bebidas alcoólicas a escolares ou dirigir alcoolizado;

IV – trajar-se adequadamente de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro;

V – portar e exibir quando solicitado pela fiscalização, o respectivo documento que comprove a inscrição no Cadastro Mobiliário da Prefeitura;

VI – tratar com respeito e urbanidade os escolares, pais, colegas, público e a fiscalização;

VII – manter o veículo em perfeitas condições de uso, conforto e higiene;

VIII – comunicar prontamente ao órgão competente qualquer alteração de endereço ou de documentos;

IX – não exceder a capacidade de passageiro permitida do veículo;

X – atender prontamente as convocações da Secretaria para reuniões e outros atos;

XI – não permitir que o veículo seja conduzido por pessoas não autorizadas;

XII – denunciar qualquer suspeita de irregularidade ao órgão competente visando à segurança dos condutores, bem como a disciplina da atividade;

XIII – portar o “Alvará de Licença e Funcionamento” e fornecê-lo à fiscalização sempre que solicitado;

Rua Airton Senna, nº 1425 - Centro - Itapuã do Oeste/RO - CEP: 76861-000
Telefone: (69) 3231-2754, email: itapuaro@gmail.com

XIV – portar todos os documentos do veículo e do condutor, incluindo a Carteira Nacional de Habilitação e a Carteira do Curso de Condutor de Escolares;

XV – não abastecer o veículo quando estiver com passageiros;

XVI – ser o responsável pelo itinerário, respeitar os horários, controlar o recebimento e entrega dos escolares;

XVII – não transportar passageiros em pé ou no colo;

XVIII – na condução dos veículos de transporte coletivo escolar, os condutores autorizados deverão observar todas as normas gerais de circulação e conduta, especialmente no que se relaciona à segurança transitando com velocidade regulamentar permitida com o uso de marchas reduzidas quando necessárias nas vias com declive acentuado;

XIX – quando não houver mais interesse em trabalhar na atividade que trata esta Lei, deverá o permissionário solicitar baixa de seu alvará e licença, através de requerimento protocolado à Prefeitura Municipal.

XX – manter uma pessoa como monitor no embarque e no desembarque de alunos.

XXI – responder pelos danos causados direta ou indiretamente, quer seja através de seus funcionários, prepostos, veículos e etc., à União, ao Estado, ao Município ou a terceiros.

XXII – oferecer veículo reserva para a substituição, quando o veículo regularmente destinado ao trabalho de transporte escolar estiver impossibilitado, impedido ou com defeito.

Parágrafo Único. Ao condutor de veículo de transporte coletivo de escolares, cabe a responsabilidade pela exigência do uso do cinto de segurança pelos transportados, conforme consta nos Artigos 65 e 167 do Código de Trânsito Brasileiro.

CAPÍTULO X
DA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Art. 28 A Secretaria Municipal de Educação é responsável pelo sistema de gerenciamento do serviço de transporte escolar, que compreenderá, dentre outras, as seguintes atividades:

I. Receber e responder às solicitações de demandas.

II. Promover a comunicação entre as escolas e a secretaria.

Rua Airton Senna, nº 1425 - Centro - Itapuã do Oeste/RO - CEP: 76861-000
Telefone: (69) 3231-2754, email: itapuaro@gmail.com

III – Realizar o cadastro e o acompanhamento das atividades realizadas pelas empresas, veículos, condutores, monitores.

IV – Promover a fiscalização e avaliação da qualidade dos serviços.

Art. 29 O titular da Secretaria Municipal de Educação será responsável pela gestão do Contrato de transporte Escolar, devendo designar servidor para atuar como fiscal do contrato nos termos da Lei 8.666/93.

Art. 30 O fiscal do contrato ou comissão elaborará, semestralmente, relatório geral acerca do cumprimento ou não das exigências contratuais, devendo acostá-lo no processo administrativo respectivo.

Art. 31 O titular da Secretaria Municipal de Educação providenciará os requerimentos junto às empresas prestadoras do serviço de transporte para eventuais ajustes dos itens não cumpridos e relatados pelo fiscal de contrato ou comissão.

CAPÍTULO XI
INFRAÇÕES, PENALIDADES E PROIBIÇÕES

Art. 32 São infrações puníveis:

I – superlotação dos veículos e transporte dos usuários em pé;

II – continuar em atividade com licença e documentação vencidas;

III – condução por condutor não habilitado para tal;

IV – excesso de velocidade e direção perigosa sob efeitos de bebida alcoólica ou outra droga;

V – atividade de transporte em veículo com avarias;

VI – abastecimento de combustível conduzindo usuários.

Art. 33 São consideradas infrações puníveis com multa e rescisão unilateral do contrato:

I – Deixar de operar os trajetos sem motivo justificado pelo período de dois dias letivos consecutivos;

II – Colocar em operação veículo não autorizado pela Administração;

III – Conduzir veículo sob efeito de bebida alcoólica, independentemente do nível de alcoolismo, ou sob efeito de drogas ilícitas ou sob qualquer condição que comprometa a plena saúde física e mental, inclusive quando em decorrência de medicamentos;

Rua Airton Senna, nº 1425 - Centro - Itapuã do Oeste/RO - CEP: 76861-000
Telefone: (69) 3231-2754, email: itapuaro@gmail.com

IV – Conduzir veículo sem a habilitação compatível e os demais exigidos para o transporte de escolares;

V – Assediar sexual e moralmente os usuários do transporte escolar;

VI – Conduzir veículos com operações de alto risco para os usuários;

VII – A prática de qualquer ato não condizente com os princípios que regem a Administração Pública ou a prestação dos serviços públicos.

Art. 34 O Município adotará registro de infrações específicas pelo descumprimento das normas da presente Lei, dos editais de licitação e contratos de prestação de serviço, constituindo-se em referência para o controle do serviço público prestado.

Parágrafo Único: Para a aplicação da pena de rescisão contratual, a Administração considerará, entre outros, a presteza dos contratados na solução dos problemas apontados, o histórico de infrações e o grau de risco a que os usuários foram expostos nas práticas infracionais elencadas.

Art. 35 São penalidades aplicáveis ao infrator:

I – Advertência por escrito.

II – Multa.

III – Suspensão do pagamento por até 30 (trinta) dias, sendo proibida a suspensão da prestação do serviço, sendo aplicada em dobro, cumulativamente, em caso de reincidência.

IV – Rescisão unilateral do contrato de prestação do serviço de transporte escolar.

Art. 36 São proibições aplicáveis todos os condutores, monitores, alunos, servidores públicos ou não, bem como às empresas contratadas, além dos previstos no Código de Trânsito Brasileiro e legislações pertinentes:

I – autorizar a colocação de qualquer legenda, representação gráfica ou foto nas partes internas ou externas do veículo, sem prévia autorização da Secretaria Municipal de Educação;

II – permitir que o veículo opere em más condições de higiene e/ou conservação;

III – consentir que o veículo opere com cinto de segurança sem oferecer condições de uso.

IV – deixar de prestar as informações solicitadas pela Secretaria Municipal de Educação, nos prazos estabelecidos nesta Lei ou na comunicação enviada;

V – desobedecer ordem dos monitores para cumprimento da legislação de trânsito e dever de respeito e urbanidade entre os usuários;

VI – consentir que condutor não autorizado opere o veículo, quando em serviço;

Rua Airton Senna, nº 1425 - Centro - Itapuã do Oeste/RO - CEP: 76861-000
Telefone: (69) 3231-2754, email: itapuaro@gmail.com

VII – permitir que pessoa não autorizada exerça a função de monitor de transporte escolar;

VIII – autorizar que o veículo opere sem os equipamentos exigidos nesta Lei ou estando estes defeituosos, violados ou viciados;

IX – consentir que o veículo opere em más condições de funcionamento e/ou de segurança;

X – permitir que o veículo opere com vida útil vencida, conforme estipulado nesta Lei;

XI – autorizar que o veículo opere sem ter completado o processo de inclusão ou substituição;

XII – deixar de submeter o veículo à inspeção de segurança;

XIII - Fumar ou assemelhados no interior o veículo;

XIV – Conduzir o veículo com trajes ou calçados inadequados;

XV – Deixar de fixar a autorização para o transporte escolar na parte interna do veículo, em local visível aos usuários, contendo a capacidade máxima do veículo, a autorização municipal para o transporte escolar e outras informações determinadas pela administração;

XVI – Desobedecer às orientações da fiscalização;

XVII - Conduzir o veículo sem o número de identificação do itinerário fornecido pela Administração;

XVIII – Faltar com educação e respeito para com os usuários, servidores, condutor, monitor, fiscais, diretores, professores;

XIX – Deixar de realizar as vistorias nos prazos estabelecidos;

XX – Deixar de comunicar à Direção da escola e à Secretaria as alterações de endereço e telefone dos alunos ou responsáveis, monitores e condutores;

XXI – Realizar o transbordo de passageiros sem a prévia autorização da Secretaria Municipal de Educação, salvo por força maior;

XXII – Embarcar ou desembarcar alunos ou professores em locais não autorizados pela Administração Pública;

XXIII – Desobedecer às normas e regulamentos da Administração Pública;

XXIV – Não cumprir os horários determinados pela Administração Pública, salvo por força maior;

XXV – Trafegar com portas abertas;

XXVI – Alterar ou rasurar o selo de vistoria.

Rua Airton Senna, nº 1425 - Centro - Itapuã do Oeste/RO - CEP: 76861-000
Telefone: (69) 3231-2754, email: itapuaro@gmail.com

Parágrafo Único. Os condutores da frota própria serão penalizados pelos danos que causarem aos veículos que estiveram sob a sua responsabilidade, quer seja resultante de imprudência, negligência ou imperícia e serão, ainda, responsáveis pelo pagamento das multas de trânsito que derem causa.

CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37 Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar acordos de cooperação técnica e financeira com demais Entes Públicos Municipais, Estaduais e Federais, para atender alunos com transporte escolar, objetivando aos Princípios da Economicidade e Eficiência dos serviços públicos.

Art. 38 O Chefe do Poder Executivo poderá regulamentar por meio de Decreto a presente lei no que for necessário.

Art. 39 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, convênios estaduais e programas federais.

Art. 40 Visando o melhoramento contínuo do Serviço de Transporte Escolar Municipal, serão realizadas audiências e reuniões da Secretaria com pais de alunos, prestadores de serviços, condutores, monitores, professores, servidores, a fim de colher informações, reclamações e sugestões quanto à qualidade do serviço prestado.

Art. 41 Revogam-se a Lei n° 599 de 03 de janeiro de 2017 e a Lei n° 517 de 11 de dezembro de 2013 que disciplina a idade de conservação dos ônibus, micro-ônibus e vans para transportes escolares de alunos, quando contratadas de terceiros, ambas municipais.

Art. 42 Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Itapuã do Oeste, 22 de setembro de 2020.

MOISES GARCIA CAVALHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

Rua Airton Senna, nº 1425 - Centro - Itapuã do Oeste/RO - CEP: 76861-000
Telefone: (69) 3231-2754, email: itapuaro@gmail.com